



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 532, de 2011)

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Presidente da República nº 111, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 13/2011, dos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Comunicações e Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 1.348/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº de 13/05/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 532, de 2011)

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art. 2º

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....." (NR)

"Art. 6º

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petro-

química, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores

e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que implicarem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX-A e do art. 68-A com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA
DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação pelo interessado, quan-

do couber, das seguintes condições, além daquelas previstas em lei específica, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante à ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não estão sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Ficam condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis."

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º.....

.....

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

III - (revogado).

.....

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes

sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

....." (NR)

"Art. 3º

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

....." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....

" (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 9º

§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do caput e dos §§ 1º e 2º, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros." (NR)

Art. 7º Para atendimento ao disposto nesta Lei, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até 180 (cento e oitenta) dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

Art. 8º O inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.

§ 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em

função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;

....." (NR)

Art. 9º Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de 10 (dez) anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de 200 MW (duzentos megawatts) médios produzidos a partir de biomassa.

§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 kW (mil quilowatts), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), em cada empreendimento.

§ 4º A contratação de que trata o caput somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao

preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Será estabelecido linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I - constituir subsidiárias; e

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.

§ 4º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do § 3º atuar no serviço de entrega domiciliar de que trata o monopólio postal.

§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 6º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concretização do ato correspondente." (NR)

"Art. 2º

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento." (NR)

"Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

"Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

"Art. 21-B. As funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas ex-

clusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa."

Art. 13. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias;
....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; o parágrafo único do art. 3º, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969; e

II - a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2011.

MARCO MAIA
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 532, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 2º

.....
V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....
IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível." (NR)

"Art. 8º

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

" (NR)

"Art. 3º

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento." (NR)

Art. 4º Para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

Art. 5º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I - constituir subsidiárias; e

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas." (NR)

"Art. 2º

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento." (NR)

"Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

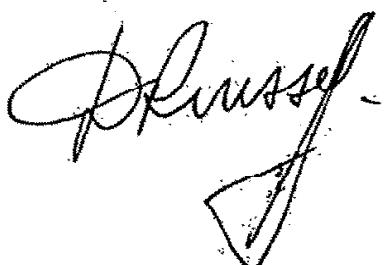
Art. 7º O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica, a Assessoria Extraordinária para a Gestão e o Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento e até sete Secretarias;" (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

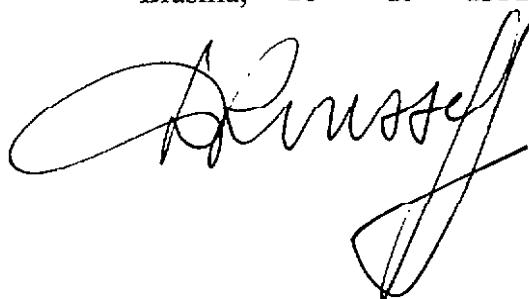


Mensagem nº 111, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 532 , de 28 de abril de 2011, que “Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de abril de 2011.



EM INTERMINISTERIAL Nº 00013/MME/MF/MDIC/MAPA/MC/MP

Brasília, 28 de abril de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que versa sobre a adequação de competências de entidades da Administração Pública Federal de forma a mais bem responder aos desafios contemporâneos de nossa sociedade. Em sua primeira parte a medida objetiva reconhecer e incluir, de forma ampla e precisa na legislação, os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País, razão pela qual a garantia do seu fornecimento em todo o território deve ser um dos objetivos da Política Energética Nacional, e, em sua parte final, a Medida Provisória trata da modernização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada por meio do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969.
2. Em relação ao primeiro objetivo, a proposta acrescentará e dará nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. As alterações têm como escopo dispor legitimamente que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inscrito na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.
3. Com a proposta, os biocombustíveis passarão a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional. Isso inclui o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. Será uniforme, também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo. Além disso, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE passará a ter a atribuição para estabelecer diretrizes para a importação e exportação biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação. A proposição ainda corrige distorções de competências legais na esfera de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que poderá, agora, regular e fiscalizar as indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, igualmente. As atividades de produção, importação, exportação e transporte de etanol, por exemplo, passarão a ser reguladas e fiscalizadas pela ANP, semelhantemente ao que já faz atualmente para o biodiesel.
4. Consideramos que é proeminente e importante promover essas alterações normativas, urgentemente. Além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros Países, as medidas ora propostas são imprescindíveis

para, neste momento presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

5. A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis. Ressaltamos que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Como forma de reforçar tal diretriz, passa a ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20% e passará a ser 18%.

6. Nosso País é e tem vocação estratégica para continuar como um importante produtor e exportador mundial de biocombustíveis. Todavia, a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis, constitui-se obrigação do Estado.

7. Em relação à modernização da ECT, a referida Medida Provisória se fundamenta nas recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, instituído por meio do Decreto s/nº de 22 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº 206, de 23 de outubro de 2008, Seção 1, pg. 9, com a finalidade de elaborar estudos e propor diretrizes para a modernização da ECT.

8. Os membros do GTI foram designados mediante a Portaria nº 1.238, de 31 de dezembro de 2008, do Ministério das Comunicações, publicada no DOU nº 2, de 5 de janeiro de 2009, Seção 2, pg. 11, e contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Comunicações e da ECT.

9. A proposta decorre da premência de serem iniciadas as transformações e adequações de atual modelo empresarial da ECT, a fim de dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal no País, bem como das principais causas e efeitos reportados pelo GTI em seu Relatório Final, a seguir resumidos.

10. Desde meados da década de 80, a ECT firmou-se como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no Brasil, reconhecida pela qualidade dos serviços prestados. A partir dos anos 90, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, colocando a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Já nos anos mais recentes, a disseminação da comunicação eletrônica acrescentou novas variáveis no contexto setorial, viabilizando, em algumas situações, a substituição dos tradicionais serviços postais por sucedâneos eletrônicos.

11. Mesmo com esta ampliação do uso de novas tecnologias de comunicação eletrônica, os serviços postais continuam sendo vitais para o exercício da cidadania, para a inclusão social, para a integração nacional e para o desenvolvimento econômico e social de nosso País.

12. Até o momento, o modelo empresarial vigente tem permitido a cobertura, pela ECT, dos altos custos da universalização da comunicação postal nas localidades mais remotas do País. Este quadro, porém, tende a mudar, devido à perspectiva concreta, já presente em outros países mais desenvolvidos, de redução do volume de correspondências físicas nos próximos anos.

13. Em um cenário mais dinâmico de negócios, para que a ECT prossiga em seu modelo de autossustentação econômica e financeira, oferecendo à sociedade e ao mercado serviços de qualidade, será necessário enfrentar também as limitações de gestão que têm impedido a Empresa de se desenvolver.

14. A partir da análise da situação atual da ECT e com foco nos problemas identificados, o GTI elaborou um conjunto de propostas de diretrizes para a modernização da ECT, dentre as quais se destacam a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

15. Para tanto, propõe-se a alteração do Decreto-lei nº 509, de 1969, com vistas a permitir a atuação da empresa no exterior. Da mesma forma, propõe-se alterar o referido Decreto-lei para estabelecer a estrutura da ECT nos mesmos moldes praticados pelas sociedades por ações, incluindo a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pretende-se (i) aumentar a transparência, na medida em que as matérias a serem deliberadas e as respectivas decisões passam a ser divulgadas amplamente; e (ii) aumentar o controle sobre a empresa, uma vez que cria uma instância para receber denúncias sobre a prática de atos prejudiciais aos interesses da ECT, além de incluir, no processo decisório, áreas do Governo Federal (Ministérios da Fazenda e do Planejamento) responsáveis pelo acompanhamento da gestão e do desempenho das empresas estatais.

16. Está sendo proposta, ainda, a alteração do Decreto-lei nº 509, de 1969, de modo a autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

17. No que se refere ao objeto social, a ECT fica autorizada a desenvolver atividades de logística integrada, de serviço financeiro e de serviço postal eletrônico, a exemplo do que já acontece em diversos outros correios do mundo, em consonância com as resoluções e recomendações da União Postal Universal – UPU e da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP. Ademais, a minuta de decreto prevê que a ECT poderá firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, obedecida a regulamentação do Poder Executivo. Com essas previsões, a ECT poderá aperfeiçoar e aprofundar o atendimento às necessidades de seus clientes.

18. Propõe-se, ainda, revogar dispositivos do citado Decreto-lei nº 509, de 1969, cujos temas serão disciplinados no instrumento adequado, qual seja, o novo Estatuto Social da ECT, a ser aprovado por Decreto Presidencial, o que permitirá maior flexibilidade ao fluxo decisório e gerencial.

19. Por fim, prever-se-á a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a aplicar à ECT, guardadas as suas particularidades institucionais, a mesma disciplina jurídica incidente sobre as sociedades anônimas. Com essa modificação pretende-se aproximar a ECT das melhores práticas organizacionais e de governança corporativa usadas em sociedades de economia mista como o Banco do Brasil e a Petrobras, constituídas na forma de sociedades por ações.

20. Quanto à relevância e à urgência da Medida Provisória, estas se justificam em função da perda substancial de receitas, decorrente de fatores como a progressiva substituição da comunicação física por eletrônica, bem como de graves problemas operacionais já vivenciados pela ECT para transporte relacionado à carga postal. Referidos problemas têm sido responsáveis pela perda da qualidade dos serviços da Empresa.

21. Conjugados, estes fatores colocam em sério risco a própria sustentabilidade da Empresa no curto prazo, demandando ações que permitam a solução das deficiências de infraestrutura e o desenvolvimento de linhas de serviços capazes de gerar novas receitas, pois só assim, os Correios poderão continuar mantendo e melhorando a prestação de serviços postais em todo o País (universalização da prestação do serviço) e garantindo os empregos de seus mais de 100 mil colaboradores.

22. Com a implantação das medidas ora propostas, a ECT poderá otimizar a utilização de sua infraestrutura, bem assim incorporar novas operações, agregando valor à atividade fim que realiza e atendendo às novas e crescentes demandas de sua clientela. Consequentemente, serão obtidas condições adequadas de autofinanciamento para a expansão dos serviços postais, melhoria nos níveis de qualidade dos mesmos e ações de universalização da comunicação postal.

23. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito da proposta de Medida Provisória que ora submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Guido Mantega, Fernando Damata Pimentel, Wagner Rossi, Paulo Bernardo Silva e Miriam Belchior

Of. n. 1.348/11/SGM-P

Brasília, 24 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

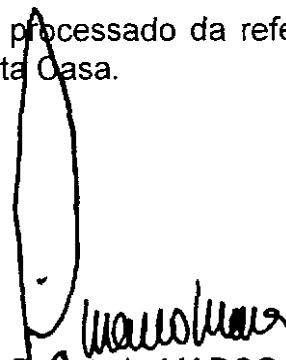
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 23.08.11, que "Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA

Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 13 de maio de 2011.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, que “acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória, nos termos do *caput* do art. 5º, da Resolução nº1, de 2002-CN.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 62, § 9º, que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de as mesmas serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a exposição de motivos (EM INTERMINISTERIAL Nº 00013/MMF/ME/MDIC/MAPA/MC/MP, de 28/04/2011) que acompanha a medida provisória, essa versa sobre adequação de competências de entidades da Administração Pública, de modo a torná-las mais capacitadas a enfrentar os novos desafios de nossa sociedade. Assim, esta medida provisória em particular, tem dois objetivos principais: um, o reconhecimento do biocombustível como um bem energético fundamental para o Brasil; dois, a modernização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em relação ao primeiro objetivo a medida provisória propõe alterações nas Leis nºs 9.478 e 9.847, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Essas alterações visam dar aos biocombustíveis (etanol, biodiesel) o mesmo tratamento jurídico dado aos combustíveis, visto que os primeiros são, efetivamente, combustíveis, diferindo uns dos outros apenas na origem de seus componentes. Avança no sentido de prever que ambos, biocombustíveis e combustíveis derivados de petróleo (gasolina, diesel e querosene de aviação), devem ter tratamento uniforme no âmbito da Política

Energética Nacional. Para tornar efetiva essa determinação, a medida propõe alterar as competências legais, tanto do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No que se refere ao segundo objetivo, a medida provisória dá curso às recomendações de grupo de trabalho interministerial que teve como escopo elaborar estudos e propor diretrizes para a modernização da ECT, de modo a torná-la apta a atender aos desafios da expansão do serviço postal no Brasil e da melhoria da qualidade desse serviço. Destacam-se, entre as medidas de modernização da ECT propostas pelo grupo de trabalho, a ampliação do âmbito de atuação da empresa e o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de governança.

Para o atendimento da primeira medida, a medida provisória propõe autorizar que a ECT atue no exterior. Para a segunda propõe: tornar a Assembléia Geral instância máxima de decisão da empresa, autorizar a ECT a adquirir participações societárias e a constituir subsidiárias, desenvolver atividades de logística integrada, de serviço financeiro e de serviço postal eletrônico e firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. Por fim, a medida prevê a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 6.404 (Lei das sociedades anônimas) ao Decreto-lei nº 509, que criou a ECT, de modo a aproximar essa última das práticas de governança corporativa usadas em empresas como o Banco do Brasil e a Petrobrás, que são constituídas na forma de sociedade por ações.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Os subsídios consignados neste item têm origem, como visto em item anterior, da avaliação da repercussão da medida provisória sobre a receita ou a despesa da União e o cotejo de seu conteúdo com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a LRF e, se for o caso, demais normas orçamentárias e financeiras vigentes aplicáveis ao caso.

Preliminarmente, cabe observar que nem o texto da medida provisória em exame, nem a respectiva exposição de motivos que a submeteu ao Presidente da República, informam se as medidas propostas repercutem sobre a receita ou despesa pública da União, seja no exercício em curso ou nos próximos.

Cabe destacar também, que a LRF em seu art. 16, §1º, lança luzes sobre o significado dos vocábulos “compatibilidade” ou “adequação” no contexto do tema desta nota. Assim, a referida lei esclarece:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

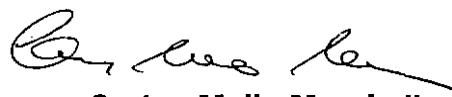
Feitas essa observações preliminares, verifica-se que os dois órgãos orçamentários afetados pelos dispositivos da medida provisória - ANP e ECT - têm naturezas distintas e, portanto, devem ser analisados separadamente.

A ANP é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia e é o órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo e gás natural e a dos biocombustíveis no Brasil. Como autarquia federal, a ANP tem todos os recursos necessários ao seu funcionamento, inclusive aqueles destinados aos investimentos, consignados na lei orçamentária anual. A medida provisória em exame alarga a área de atuação da ANP, que passa a regular e a fiscalizar, além da indústria do petróleo, também a indústria dos biocombustíveis. É lícito supor que esse fato deve aumentar as despesas da agência, visto que ao rol das suas responsabilidades será acrescido o de regular e fiscalizar a indústria dos biocombustíveis. Tal fato certamente demandará mais recursos humanos e de custeio da agência.

Já a ECT é uma empresa estatal federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, e independente, vez que não recebe recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de suas despesas com pessoal ou com o seu custeio em geral. Entretanto, os seus investimentos, de acordo com a legislação vigente, sejam eles financiados ou não com recursos próprios, devem constar do orçamento de investimento das empresas estatais. A medida provisória trata, resumidamente, de aumentar a área de atuação da empresa - que passa a operar também no exterior -, e de alterar a sua estrutura organizacional, de modo a tornar a sua operação similar à de uma sociedade por ações. Essas medidas poderão acarretar aumento, tanto nas despesas de custeio como nas de investimento da ECT. Vale lembrar que no caso dos investimentos, esses deverão constar do orçamento de investimento das empresas estatais. Um provável aumento nas despesas de custeio da ECT não causará impacto sobre a despesa pública, vez que elas não são financiadas pelo Tesouro Nacional.

No que se refere à compatibilidade, as medidas propostas se harmonizam com as diretrizes, prioridades, objetivos e metas previstos tanto na lei de diretrizes orçamentárias como na lei do plano plurianual.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



Carlos Mello Marshall
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIO N° 532, DE 2011, E ÀS EMENDAS APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ARNALDO JARDIM (Bloco/PPS-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, designado que fui, por ato do Presidente desta Casa, me manifesto agora, em nome da Comissão Mista incumbida da apreciação da Medida Provisória nº 532, de 2011.

Este relatório que passo a ler, Sr. Presidente, foi disponibilizado a todas as Lideranças, a elas remetido hoje, no final da tarde.

Passo a ler o referido relatório.

"A Exma. Sra. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 – MP 532, que dispõe sobre o setor de combustíveis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a organização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O art. 1º da Medida Provisória 532 promove alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor que a garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional passa a ser um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, os biocombustíveis passam, explicitamente, a compor o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Nacional de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Acrescente-se que foi incluída a expressão “biocombustíveis” em vários artigos que tratavam exclusivamente da indústria do petróleo e promoveu-se a substituição da expressão “biodiesel” por “biocombustíveis” nos artigos relacionados à regulação. Além disso, a Medida Provisória nº 532 incluiu a definição de “indústria de biocombustível” e de “produção de biocombustível”.

Também importantes são as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória 532 na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, conforme a seguir descritas. Passam a ser consideradas de utilidade pública as atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, aí incluídos o biodiesel e o etanol.

Além disso, a indústria dos produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis também passa a ser regulada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Aplicam-se ainda as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis, tanto a essa indústria quanto à indústria de biocombustíveis.

Outra importante alteração promovida pela Medida Provisória 532, em seu art. 3º, diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina, que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, que é a faixa de variação da mistura do etanol anidro, “a Medida Provisória 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A última importante modificação no setor de combustíveis é feita por meio do art. 4º da Medida Provisória 532, que estabelece que a ANP promoverá a adequação de seus

regulamentos em até 180 dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

No que concerne à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a Medida Provisória 532 promove alterações no texto do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispôs sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública.

Com as modificações efetuadas nos arts. 1º e 2º da referida norma legal, a ECT passa a ter a possibilidade de atuar no exterior e de constituir subsidiárias e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresariais já estabelecidas, bem como de firmar parcerias comerciais que agreguem valor a sua marca e proporcionem maior eficácia de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que obedeça à regulamentação do Ministério das Comunicações. Além disso, é acrescida às suas competências a de explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Modifica-se, no art. 3º, em consequência, a estrutura básica da empresa, que passa a ser constituída pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

É ainda acrescido à norma o art. 21-A, que impõe à ECT a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por fim, são revogados os §§ 1º a 4º do art. 4º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, tudo em função das alterações estruturais da ECT levadas a termo pela modificação do texto do art. 3º.

No tocante ao art. 7º, que altera o inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos

Ministérios, a Medida Provisória 532 autoriza a criação de até oito Secretarias na estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — MPOG.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 13 (EM 13) argumenta que a primeira parte da Medida Provisória 532 objetiva reconhecer e incluir na legislação, de forma ampla e precisa, os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País; na segunda parte, são propostas alterações legais com vistas a modernizar a ECT.

Em relação ao primeiro objetivo, a Exposição de Motivos 13 alega que os biocombustíveis devem ser tratados como combustíveis, que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

A Exposição de Motivos 13 aduz ser importante que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tenha a atribuição de estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação.

De acordo com a Exposição de Motivos 13, além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam a sua presença no Brasil e em diversos outros países, as medidas propostas pela Medida Provisória 532 são imprescindíveis para, no presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis, segundo a Exposição de Motivos 13, é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de

combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis.

A Exposição de Motivos 13 ressalta ainda que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Nesse contexto, deve ser possível ao Poder Público alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20%, para 18%.

É citado que nosso País tem vocação estratégica para continuar como um importante produtor e exportador mundial de biocombustíveis. Todavia, a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis constitui-se obrigação do Estado.

Em relação à modernização da ECT, a EM 13 destaca que a MP 532 se fundamenta nas recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado por meio de um decreto de 22 de outubro de 2008. Esse Grupo de Trabalho Interministerial contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Comunicações e da ECT.

A EM 13 argumenta a premência de serem iniciadas as transformações e adequações do atual modelo empresarial da ECT, a fim de dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal no País, bem como das principais causas e efeitos reportados pelo Grupo de Trabalho Interministerial em seu Relatório Final.

De acordo com esse relatório, desde meados da década de 80, a ECT firmou-se como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no Brasil, reconhecida pela

qualidade dos serviços prestados. A partir dos anos 90, a globalização econômica e a integração dos mercados trouxeram uma nova dinamicidade ao mercado postal brasileiro, colocando a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Já nos anos mais recentes, a disseminação da comunicação eletrônica acrescentou novas variáveis no contexto setorial, viabilizando, em algumas situações, a substituição de tradicionais serviços postais por sucedâneos eletrônicos.

A partir da análise da situação atual da ECT e com foco nos problemas identificados, o Grupo de Trabalho Interministerial elaborou um conjunto de propostas de diretrizes para a modernização da ECT, dentre as quais se destacam a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da empresa.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo Governo Federal, deve-se permitir a atuação da ECT no exterior e estabelecer uma estrutura nos mesmos moldes praticados pela sociedade de ações, incluindo a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pretende-se aumentar a transparência e o controle sobre a empresa, além de incluir, no processo decisório, áreas do Governo Federal responsáveis pelo acompanhamento da gestão e do desempenho das empresas estatais.

Segundo a Exposição de Motivos nº 13, deve-se autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

A Exposição de Motivos nº 13 destaca, ainda, a necessidade da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de aproximar a ECT das melhores práticas organizacionais e de governança corporativa usadas em

sociedades de economia mista como o Banco do Brasil e a PETROBRAS, constituídas na forma de sociedades por ações.

Em relação a propostas de emendamento da Medida Provisória nº 532, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de 57 emendas, que passo a descrever:

Emenda nº 1, de autoria do Senador Delcídio do Amaral

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as emendas de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes gerais para importação e exportação...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 3, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Inclui o art. 1º-A na Lei nº 9.478, de 1997, com o objetivo de, entre outras medidas, estabelecer que a produção de biocombustíveis deverá observar critérios socioambientais.

Emenda nº 4, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Inclui o art. 1º-B na Lei nº 9.478, de 1997, com o objetivo de estabelecer uma política nacional para os biocombustíveis.

Emenda nº 5, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Inclui três parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997, com o objetivo de garantir o abastecimento nacional de etanol e outros biocombustíveis.

Emenda nº 6, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Altera o art. 1º da MP 532 para estabelecer e alterar definições de termos técnicos, alterar atribuições da ANP e incluir a expressão "biocombustíveis" nos arts. 56 e 60 da Lei nº 9.478/1997, que tratam, respectivamente, de autorização da ANP referentes à construção de instalações, importação e exportação.

Emenda nº 7, de iniciativa do Senador Inácio Arruda.

Inclui o art. 8º-C na Lei nº 9.478, de 1997, para dispor sobre transferência de titularidade de autorizações referentes a instalações de produção e transporte.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Inclui o art. 8º-D na Lei 9.478, de 1997, para dispor sobre o livre acesso à capacidade excedente de dutos para transporte de biocombustíveis.

Emenda nº 9, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Inclui o art. 8º-B na Lei nº 9.478, de 1997, para dispor sobre construção, ampliação e operação de instalações para transportar biocombustíveis por meio de dutos.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui, no art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, parágrafo para dispor sobre objetivos relativos às políticas relacionadas aos biocombustíveis.

Emenda nº 11, de iniciativa do Deputado Federal Hugo Motta.

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 12, de autoria do Senador Federal Wilson Santiago.

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 13, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir dois parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de manter estoque estratégico de álcool e estabelecer a incidência de imposto de exportação sobre o álcool, em caso de risco de desabastecimento.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Federal Lira Maia.

Altera o art. 1º da MP 532 para alterar o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de incluir representantes do setor industrial na composição do CNPE, que seriam nomeados após aprovação do Senado Federal.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex.

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir a definição de bioeletricidade no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, altera a Lei nº 1.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a geração distribuída de eletricidade e estabelece fórmula de cálculo do Valor Anual de Referência. Dispõe, ainda, sobre eficiência energética, leilões para contratação de bioeletricidade e sobre desoneração tributária para equipamentos utilizados na produção de biocombustíveis.

Emenda nº 16, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

Inclui inciso no art. 8º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições da ANP, para dispor sobre a comercialização direta de microdestilarias com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Emenda nº 17, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Altera o art. 1º, § 1º, Inciso II, da Lei nº 9.478, de 1999, que trata da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, consideradas de utilidade pública, para incluir, entre essas atividades, o comércio atacadista de biocombustíveis.

Emenda nº 18, de autoria do Deputado Federal João Magalhães.

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 19, de autoria do Deputado Federal Edlo Lopes.

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 20, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe.

Inclui o § 1º-A e altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 21, de autoria do Deputado Federal Luiz Alberto.

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 5%, e não de 18%.

Emenda nº 22, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto.

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a redução da adição de etanol à gasolina para valores abaixo de 20% somente poderá ocorrer mediante estudo realizado por instituição independente.

Emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira.

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 10%, e não de 18%.

Emenda nº 24, de autoria do Senador da República Waldemir Moka.

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 25, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta.

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 26, de autoria do Senador Wilson Santiago.

(...)"

.....

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu havia lido o nosso parecer até a Emenda nº 27. Ele prossegue agora com a descrição de cada uma das emendas. Indago aos Srs. Líderes partidários se, por já ter sido distribuído o parecer, eu poderia superar essa fase, a que as 57 emendas são descritas, e passar direto ao voto do Relator.
(Pausa.) Se houver anuênci a conjunto de Líderes... (Pausa.)

Então, Sr. Presidente, considero lidas as páginas que versam sobre essa questão e entro no voto do Relator, a partir da página 17 do nosso parecer, texto que passo ler.

"No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar parecer em plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 532, de 2011, examinando, além do

mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

DA ADMISSIBILIDADE

No primeiro semestre de 2011, o mercado de combustíveis passou por uma verdadeira crise de abastecimento. Além do desabastecimento, houve um grande aumento no preço da gasolina e do etanol, além da necessidade de importação desses produtos.

É de fato premente que sejam iniciadas as transformações e adequações também do atual modelo empresarial da ECT para dotá-la de instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal.

Em razão do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC ter alcançado um grande grau de amadurecimento, é urgente que se transfira a sua gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante desse quadro de crise no setor de combustíveis, do interesse governamental e de toda a sociedade para que haja regulação da produção e dos estoques de todos os combustíveis, da premência nas transformações organizacionais da ECT e na criação da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na Medida Provisória nº 532. Assim, concluo pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no *caput* do art. 62 da Carta Magna.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a regulação dos combustíveis, modernizar a estrutura

administrativa da ECT e autorizar a criação de mais uma Secretaria no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição Federal).

Registre-se que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.

A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petrolífero, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da Medida Provisória nº 532, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto da Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de medida provisória.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 532.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

Considera-se que a matéria tratada na Medida Provisória nº 532 não tem significativa implicação orçamentária ou financeira sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado. Conclui-se, então, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 532.

Vamos então, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, ao mérito.

DO MÉRITO

Com relação ao setor de combustíveis, a Medida Provisória estabelece uma política pública de fiscalização de regulação de biocombustíveis na qual fica eliminada a grande diferença de tratamento que havia entre o biodiesel e o etanol, conforme redação anterior das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A produção de biodiesel, ao contrário do etanol, já estava submetida à regulação da ANP. Com a publicação da Medida Provisória nº 532, o etanol, a exemplo do biodiesel,

passa a ser tratado como combustível em vez de um produto agrícola inserido na matriz energética. A indústria de biocombustíveis passa, com a edição da Medida Provisória nº 532, a ser regulada e fiscalizada pela ANP de maneira similar à indústria do petróleo e do gás natural."

Sra. Presidente, fui informado agora pela assessoria que as Lideranças de oposição dispensam a leitura do projeto de conversão.

Havendo anuênciā do conjunto das Lideranças com relação à dispensa da leitura do parecer que se encontra distribuído, vou me permitir não lê-lo. No entanto, não vou deixar de fazer algumas considerações. Afinal de contas, tivemos um trabalho importante — acredito eu —, aperfeiçoador — tenho certeza — e quero esclarecer, de forma muito clara, por respeito ao conjunto dos Parlamentares, por respeito a todos vocês que aqui estão e que nos assistem, quais são os pontos fundamentais.

Com relação ao mercado de etanol, de combustível, passo a fazer as considerações. E considero meu parecer distribuído lido com a adequação que está aqui, subscrita por mim, rubricada por mim, da página 25, que versa sobre a admissibilidade da medida, um pequeno complemento àquilo que foi distribuído.

Quero então fazer algumas considerações básicas.

No que diz respeito ao etanol, o desafio sobre o qual nós nos debruçamos no debate sobre a Medida Provisória foi como transitar para um produto agrícola que passa a ser considerado agora como um biocombustível. Portanto, altera a sua supervisão e regulação, deixando de ser só no âmbito do Ministério da Agricultura para passar a ser no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e particularmente pelo ente regulador, pela ANP

Nós introduzimos um capítulo adicional que repto importante, fruto de toda uma reflexão desenvolvida por nós, em conjunto com a assessoria, em diálogo com a sociedade, em trabalho aqui, que estabelece exatamente as premissas que vão orientar a regulação a ser feita pela ANP. Não deixa de reforçar aquilo que são as atribuições da ANP, mas dá balizamentos claros legislativos para, Sra. Presidente — e isso para mim é muito precioso, acredito que para todos nós —, não permitirmos o que temos visto sistematicamente: as agências reguladoras que, por meio de dispositivos e regulamentos, passam a legislar, invadindo uma atribuição do Congresso Nacional.

O fato de detalharmos, portanto, esses condicionantes, reforça a ANP porque lhe dá parâmetros precisos, mas não permite que se extrapole aquilo que foi objeto da sua regulação.

Avançamos, também, acredito eu, de uma forma importante, Sra. Presidente, para caracterizar e definir o que é o nosso etanol. Há, hoje, uma multiplicidade de expressões, em diferentes instrumentos legais: ora se trata do etanol; ora se refere ao etanol combustível; ora se fala do álcool combustível; ora se fala do álcool carburante. Então, detidamente nos debruçamos sobre essa questão dessa definição que uniformiza os conceitos, que dá, de forma muito clara, aquilo que será objeto da regulação, mas impede que *lato sensu*, interpretada essa questão, se possa invadir, inclusive, a regulação em outros aspectos que são permissíveis e de uso do etanol.

Acrescemos um dispositivo importante, que eu sei que lhe é muito caro, Deputado Inocêncio Oliveira. V.Exa. teve um papel muito importante nesta Casa, quando do debate do biodiesel. Presidindo o Conselho de Altos Estudos, elaborou também um conceito importante para que isso se tornasse realidade no nosso País.

Nós incorporamos a referência, a possibilidade do bioquerosene destinado à aviação, que foi — inclusive reconheço e ressalto — fruto de uma reflexão que nos foi trazida, tanto pelo Deputado Júlio Cesar, que integra aqui a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Aeronáutica, como pelo Deputado Carlos Zarattini, que integra e preside a Frente Parlamentar em Defesa da Infraestrutura Nacional.

Quero ressaltar também, Sr. Presidente, que, neste capítulo de conceituação da MP, nós avançamos nas premissas que devem orientar e disciplinar todos os empreendimentos que virão. E nós queremos que venham em profusão.

A medida provisória é importante porque estabelece a regulação, mas claramente insuficiente para aquilo que é a grande crise do nosso etanol, do biocombustível, a partir da cana-de-açúcar, que é o fato de que, depois de um crescimento muito significativo, de um impulso que se teve, inclusive internacional, nós tivemos um momento em que os investimentos refrearam, toda a oferta de cana passou também a ficar limitada. E nós tivemos, neste ano, para se ter uma ideia, o prognóstico de 650 milhões de toneladas de cana, que serão colhidas e moídas, diante de um parque que tem capacidade de aproveitamento de 800 milhões de toneladas, deixando, portanto, uma capacidade ociosa. Mas, o mais grave é o fato de, em 2008, terem sido inauguradas 19 novas indústrias; em 2009, 12; em 2010, caiu para 2, e este ano, provavelmente, nenhuma, por conta de uma desaceleração, enquanto a nossa demanda se ampliava e a nossa produção estagnava. É esse o desafio.

Portanto, isso comportará um conjunto de novas medidas: recuperar a competitividade do etanol anidro, dar-lhe sustentação, permitir a renovação dos canaviais e, assim, fazer essa ampliação.

Quero mencionar ainda, Sr. Presidente, o debate de amanhã, que certamente vai nos permitir agregar outros aspectos, mas que nós estabelecemos também uma norma na medida provisória, e faz bem o Congresso e a Câmara — o Congresso, espero, e a Câmara, tenho certeza — em fazermos com que se dê um sinal para que o BNDES tenha vias favoráveis para estimular a produção e o implemento dos biocombustíveis, especificamente energia renovável, que combate a mudança climática e que tem uma marca importante.

Sr. Presidente, comprehendo a sua pressa, mas vou pedir um tempinho adicional para fazer algumas considerações e vou falar também sobre os Correios.

Então, quero até comunicar a todos que não vou encerrar em 1 minuto.

Do ponto de vista da questão dos biocombustíveis, essas questões serão objeto de debate amanhã. Refiro-me à questão do BNDES. Com relação à Empresa de Correios e Telégrafos, quero saudar as lideranças que aqui estão — e que não só estão agora, como estiveram antes e dialogaram conosco.

Todo esse processo que aqui acontece quando se relata uma medida, e a Casa depois vota — e amanhã haverá debate, polêmica, votações, para que isso seja aperfeiçoado — é no sentido da construção da atividade de Deputados abnegados, como o Deputado Inocêncio Oliveira, que é perseverante, fica aqui, cria condições para que as coisas aconteçam, e dos 53 Deputados e Senadores que apresentaram emendas e de algumas pessoas que também se destacam.

Eu não ficaria confortável se não mencionasse, por exemplo, o esforço dos Deputados Cláudio Puty, Eudes Xavier e Daniel Almeida, que promoveram uma audiência pública em que alguns dos senhores estiveram lá durante um bom tempo e que as diferentes entidades, a federação e outras tiveram representantes, num processo de

mobilização, trazendo a preocupação com relação à integridade do espírito e do objeto público dos Correios. E não há nada na medida provisória que altere a composição societária dos Correios, cujo capital permanece 100% da União.

O que havia era a necessidade de uma proposta que veio por parte do Governo que pedia autorização para que se constituíssem subsidiárias e que os Correios pudessem participar acionariamente de algumas empresas.

Movi-me então, Sr. Presidente, de acordo com o que é uma preocupação, acredito eu, de toda a Casa, para buscar estabelecer alguns limites e premissas para isso. Está mantida, na medida provisória, a possibilidade de se constituírem subsidiárias. Mas o que nós agregamos aí, Sr. Presidente? Primeiro, que, coerente com a nova estrutura que se faz, que é a estrutura espelhada na inspiração das leis das SAs, que se passe a ter assembleia, conselho de administração, que nenhuma dessas medidas podem ser autocraticamente decididas pelo presidente da empresa e que elas terão que ser submetidas, depois, ao conselho de administração.

Vocês poderão dizer: "Não é suficiente". Mas é, pelo menos, um limite, diante daquilo que se via, para que nós possamos ter um processo de análise, de transparência, para que isso acontecesse.

Segunda questão: buscamos estabelecer, de uma forma muito clara, que a constituição de subsidiárias não poderá afetar aquilo que é o princípio, o núcleo básico, do monopólio do serviço postal brasileiro, que é a distribuição e a entrega da correspondência domiciliar.

Então, há um limite, também introduzido por nós — e todos até sabem que o Governo tem divergências com relação a isso. O Governo, inclusive, reitera que isso poderá ser objeto de voto posterior, mas foi uma segunda trava, para buscar garantir que

esse processo não pudesse ser ampliado, de uma forma a ferir aquilo que é o nosso carteiro, aquilo que é a figura tradicional da distribuição domiciliar de cartas.

Acrescemos ainda um dispositivo, sobre o qual também tivemos um exaustivo diálogo com o Governo, e ele não o anuiu. Então, é uma iniciativa que faço, apoiado, eu espero, pelo conjunto da Casa, no sentido de, em diálogo, tentar convencer o Governo a não exercer o seu papel de voto ou a Liderança do Governo anuir a isso. Refiro-me aos quadros regionais da estrutura dos Correios. Ao contrário do que havia sido proposto, nós os alteramos, para que ficassem privativos dos funcionários de carreira da Empresa, como uma forma de garantir também o estímulo, a evolução funcional, o seu prestigiamento.

No que diz respeito ao número de funcionários, no que diz respeito àquilo que seria um temor de demissões, não há forma na legislação — nós conversamos sobre isso — de se fazer um dispositivo que garanta a estabilidade. Os funcionários dos Correios já são regidos pela CLT e têm, portanto, características funcionais distintas daquilo que é o serviço público. Então, nós não poderíamos fazer isso, não havia nenhum amparo nem condições de fazê-lo. Sobre isso, dialogamos com o Presidente, que se manifestou no âmbito da Comissão, mas temos, inclusive, o compromisso da Liderança do Governo de que, quando do debate e da votação da matéria, amanhã — compromisso explícito com relação ao quadro funcional, aumento de funcionários e restrições às demissões será assumido como compromisso, não que integre a medida provisória, porque não haveria amparo legal para isso, mas como compromisso político que será aqui celebrado.

Há um conjunto de outras questões, mas essas eu avanço como uma tentativa de buscar fortalecer os Correios, manter a sua integridade de empresa pública e limitar

essas associações para que não firam aquilo que é o precioso, aquilo que é o determinado pela legislação, que é o monopólio postal brasileiro.

Desculpe-me, Sr. Presidente, ter-me estendido um pouco mais, além daquilo que seria desejável. O nosso relatório está à disposição. Não é um relatório perfeito, mas quero reiterar, tantos aos Deputados que mencionei... Quero mencionar também o Deputado Alfredo Sirkis, que nos trouxe importantes contribuições do ponto de vista da questão de energias renováveis, que, infelizmente, não havia como ainda aproveitarmos, mas que ficaram registradas, acredito, de uma forma importante; Deputado Romero Rodrigues, que veio nos trazer preocupações também sobre o conjunto dos funcionários dos Correios; Deputado Jesus, do PT da Bahia, que veio dialogar conosco. Quero também ressaltar premissas e sugestões que recebemos do Deputado Bruno Araújo, também referente ao setor do etanol, do biocombustível. Enfim, agradeço a um conjunto de Parlamentares que nos permitiram chegar a essa formulação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 2011, E ÀS EMENDAS APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ARNALDO JARDIM (Bloco/PPS-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, quero fazer duas adequações no texto que apresentamos ontem à noite, que não só apresentamos como detalhadamente discutimos aqui.

Primeiro, uma adequação referente ao capítulo de energia oriunda da biomassa, algo muito importante, estabelecido no nosso parecer, construído de uma forma conjunta, a partir de um conjunto de emendas apresentadas, o que nos permitiu formular o art. 10, que estabelece as condições para que através de leilões se faça a contratação de energia elétrica oriunda da biomassa. A retificação que oferecemos, Sr. Presidente, foi fruto de colaboração de diversos Parlamentares.

Vejo aqui, por exemplo, o Deputado Fernando Ferro, que coordenou importante trabalho de debate sobre energias renováveis aqui nesta Casa.

Neste art. 10, através desse documento que agregamos agora, no *caput* do artigo, na expressão “produzidos a partir da biomassa da cana-de-açúcar”, estamos retirando a expressão “da cana-de-açúcar”. Isso vai permitir tratar da questão da biomassa de uma forma mais ampla, podendo, por exemplo, não só termos a importante contribuição, que é do bagaço da cana, mas termos também, na região Norte, o material lenhoso; no Rio Grande do Sul, a palha de arroz; e outras fontes que produzem também essa energia limpa, renovável a partir da biomassa. Então, essa é a primeira retificação.

A segunda retificação, Sr. Presidente, faço questão de esclarecer que diz respeito à parte final do nosso relatório, em que, no art. 16, se menciona um conjunto de revogações. Simplesmente deixamos de fazer as revogações em bloco, num único inciso, e desdobramos em dois incisos, para que a revogação da Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982, se faça num item à parte. Aquelas pessoas que acompanham a tramitação legislativa sabem que isso significa a possibilidade até de que seja vetado depois. Foi uma negociação que fizemos. Primeiro, a retirada da cana-de-açúcar implica numa retirada de um destaque do PT. Segundo, essa nossa explicitação também retira um DVS, um destaque de votação, que era exatamente em cima da Lei nº 7.029. Esta lei, para que todos saibam, de uma forma muito clara, trata de dutos.

Hoje temos a possibilidade, o que é uma inovação, de termos dutos de escoamento do nosso etanol. Na medida em que se retira essa legislação, abre-se a possibilidade de que isso seja feito por autorização de uma forma mais dinâmica, de uma forma mais concorrencial.

Encerro, Sr. Presidente, destacando o que não foi retirado do nosso relatório. Aqueles que ficaram até mais tarde aqui sabem do que estou falando. Não retiro do relatório a norma que introduzimos de que os cargos regionais dos Correios e Telégrafos são privativos de profissionais de carreira da citada instituição da ECT. Isso está mantido, apesar de toda celeuma que causou e de uma polêmica que tivemos.

Segundo, está mantido também que as criações de subsidiárias somente poderão incidir naquilo que não é o cerne do monopólio estatal postal. Ou seja, esses itens do nosso relatório estão mantidos.

Então, peço divulgação, Sr. Presidente, dessa complementação de voto em cima dos dois itens: retirada da expressão "cana-de-açúcar" e desmembramento da revogação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

~~Parecer reformulado proferido em Plenária em 17/03/2011, às 19 hs 50 min.~~

~~17/03/11~~

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Retirar-se a expressão "da cana de açúcar"
constante do art. 1º do PLV

Deixar as art. 16 a seguinte vedação:

"Art. 16 Ficam vedados:

I - o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9347, de 26 de outubro de 1996, os arts. 8º, 9º, 10º e os §§ 1º ao 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969; e

II - a Lei nº 7029, de 13 de setembro de 1982.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2011.

O - em adj.

Relato: Dep. Arnaldo Faria

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIS Nº 532, DE 2011, E ÀS EMENDAS APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ARNALDO JARDIM (Bloco/PPS-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero saudar os Líderes que produziram esse acordo. Acho que a Casa ganha, o que vai permitir, inclusive, que o texto do nosso parecer possa ser aprovado, destaques ressalvados, mas na sua integridade.

Isso significa, particularmente para o setor do etanol, setor sucroalcooleiro, sobre o qual não deverá ter nenhum destaque, um avanço muito importante. Quero cumprimentar a todos por essa iniciativa.

E concretiza esse acordo a minha complementação de voto, que entrego agora, que propõe a supressão do art. 6º constante do PLV, renumerando-se os demais artigos, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer reformulado proferido em Plenário em 17/08/2011, às
20 hr. 50 min.
Arnaldo Jardim

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
Suprime-se o art. 6º constante do PLV
e renumere-se os demais artigos.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2011.

O. - e e a /

Dep. Arnaldo Jardim

*Parecer proferido em Plenário em 16/03/2011, às
21 hs.
Sílvia*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA
COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 - MP 532 -, que dispõe sobre o setor de combustíveis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a organização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O art. 1º da MP 532 promove alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor que a garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional passa a ser um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, os biocombustíveis passam, explicitamente, a compor o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Acrescente-se que foi incluída a expressão "biocombustíveis" em vários artigos que tratavam unicamente da indústria do petróleo e promoveu-se a substituição da expressão "biodiesel" por "biocombustíveis" nos artigos relacionados à regulação. Além disso, a MP 532 incluiu a definição de "indústria de biocombustível" e de "produção de biocombustível".

Também importantes são as alterações promovidas pelo art. 2º da MP 532 na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, conforme a seguir descritas. Passam a ser consideradas de utilidade pública as atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, aí incluídos o biodiesel e o etanol.

Além disso, a indústria dos produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis também passa a ser regulada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis (ANP). Aplicam-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847/1999, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis, tanto a essa indústria quanto à indústria de biocombustíveis.

Outra importante alteração promovida pela MP 532, em seu art. 3º, diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, a MP 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A última importante modificação no setor de combustíveis é feita por meio do art. 4º da MP 532 que estabelece que a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá

prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

No que concerne à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a MP 532 promove alterações no texto do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispôs sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública.

Com as modificações efetuadas nos arts. 1º e 2º da referida norma legal, a ECT passa a ter a possibilidade de atuar no exterior e de constituir subsidiárias e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresariais já estabelecidas, bem como de firmar parcerias comerciais que agreguem valor a sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que obedeça à regulamentação do Ministério das Comunicações. Além disso, é acrescida às suas competências a de explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Modifica-se, em consequência, no art. 3º, a estrutura básica da empresa, que passa a ser constituída pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

É ainda acrescido à norma o art. 21-A, que impõe à ECT a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por fim, são revogados os parágrafos 1º a 4º do art. 4º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509/1969, tudo em função das alterações estruturais da ECT levadas a termo pela modificação do texto do art. 3º.

No tocante ao art. 7º, que altera o inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a MP 532 autoriza a criação de até oito Secretarias na estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 13 (EM 13) argumenta que a primeira parte da MP 532 objetiva reconhecer e incluir na legislação, de forma ampla e precisa, os biocombustíveis como um bem

energético fundamental para o País; na segunda parte, são propostas alterações legais com vistas a modernizar a ECT.

Em relação ao primeiro objetivo, a EM 13 alega que os biocombustíveis devem ser tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

A EM 13 aduz ser importante que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tenha a atribuição de estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação.

De acordo com a EM 13, além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros países, as medidas propostas pela MP 532 são imprescindíveis para, no presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis, segundo a EM 13, é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis.

A EM 13 ressalta que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Nesse contexto, deve ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20%, para 18%.

É citado que nosso País tem vocação estratégica para continuar como um importante produtor e exportador mundial de biocombustíveis. Todavia, a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis, constitui-se obrigação do Estado.

Em relação à modernização da ECT, a EM 13 destaca que a MP 532 se fundamenta nas recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído por meio do Decreto s/nº de 22 de outubro de 2008. Esse GTI contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Comunicações e da ECT.

A EM 13 argumenta a premência de serem iniciadas as transformações e adequações do atual modelo empresarial da ECT, a fim de dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal no País, bem como das principais causas e efeitos reportados pelo GTI em seu Relatório Final.

De acordo com esse relatório, desde meados da década de 80, a ECT firmou-se como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no Brasil, reconhecida pela qualidade dos serviços prestados. A partir dos anos 90, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, colocando a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Já nos anos mais recentes, a disseminação da comunicação eletrônica acrescentou novas variáveis no contexto setorial, viabilizando, em algumas situações, a substituição dos tradicionais serviços postais por sucedâneos eletrônicos.

A partir da análise da situação atual da ECT e com foco nos problemas identificados, o GTI elaborou um conjunto de propostas de diretrizes para a modernização da ECT, dentre as quais se destacam a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

De acordo com a EM 13, deve-se permitir a atuação da ECT no exterior e estabelecer uma estrutura nos mesmos moldes praticados pelas sociedades por ações, incluindo a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pretende-se aumentar a transparéncia e o controle sobre a empresa, além de incluir, no processo decisório, áreas do Governo Federal responsáveis pelo acompanhamento da gestão e do desempenho das empresas estatais.

Segundo a EM 13, deve-se autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

A EM 13 destaca, também, a necessidade da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de aproximar a ECT das melhores práticas organizacionais e de governança corporativa usadas em sociedades de economia mista como o Banco do Brasil e a Petrobras, constituídas na forma de sociedades por ações.

Em relação a propostas de emendamento da MP 532, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de 57 (cinquenta e sete), conforme descrito a seguir.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Delcídio do Amaral

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 3, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-A na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de, entre outras medidas, estabelecer que a produção de biocombustíveis deverá observar critérios socioambientais.

Emenda nº 4, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-B na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de estabelecer uma política nacional para os biocombustíveis.

Emenda nº 5, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui três parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de garantir o abastecimento nacional de etanol e outros biocombustíveis.

Emenda nº 6, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º da MP 532 para estabelecer e alterar definições de termos técnicos, alterar atribuições da ANP e incluir a expressão "biocombustíveis" nos arts. 56 e 60 da Lei nº 9.478/1997, que tratam, respectivamente, de autorização da ANP referentes à construção de instalações, importação e exportação.

Emenda nº 7, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-C na Lei nº 9.478/1997, para dispor sobre transferência de titularidade de autorizações referentes a instalações de produção e transporte.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-D na Lei 9.478/1997, para dispor sobre o livre acesso à capacidade excedente de dutos para transporte de biocombustíveis.

Emenda nº 9, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-B na Lei nº 9.478/1997, para dispor sobre construção, ampliação e operação de instalações para transportar biocombustíveis por meio de dutos.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui, no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, parágrafo para dispor sobre objetivos relativos às políticas relacionadas aos biocombustíveis.

Emenda nº 11, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 12, de autoria do Senador Federal Wilson Santiago

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 13, de autoria do Senador Walter Pinheiro

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir dois parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de manter estoque estratégico de álcool e estabelecer a incidência de imposto de exportação sobre o álcool, em caso de risco de desabastecimento.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o art. 1º da MP 532 para alterar o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de incluir representantes do setor industrial na composição do CNPE, que seriam nomeados após aprovação do Senado Federal.



Emenda nº 15, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir a definição de bioeletricidade no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, altera a Lei nº 1.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a geração distribuída de eletricidade e estabelece fórmula de cálculo do Valor Anual de Referência. Dispõe, ainda, sobre eficiência energética, leilões para contratação de bioeletricidade e sobre desoneração tributária para equipamentos utilizados na produção de biocombustíveis.

Emenda nº 16, de autoria do Senador Acir Gurgacz

Inclui inciso no art. 8º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições da ANP, para dispor sobre a comercialização direta de microdestilarias com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Emenda nº 17, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, consideradas de utilidade pública, para incluir, entre essas atividades, o comércio atacadista de biocombustíveis.

Emenda nº 18, de autoria do Deputado Federal João Magalhães

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 19, de autoria do Deputado Federal Edio Lopes

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 20, de autoria do Deputado Federal Saraiva
Felipe

Inclui o § 1º-A e altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 21, de autoria do Deputado Federal Luiz Alberto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 5%, e não de 18%.

Emenda nº 22, de autoria do Deputado Federal Antonio
Carlos Magalhães Neto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a redução da adição de etanol à gasolina para valores abaixo de 20% somente poderá ocorrer mediante estudo realizado por instituição independente.

Emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Laércio
Oliveira

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 10%, e não de 18%.

Waldemir Moka
Emenda nº 24, de autoria do Deputado Federal Waldemir
Moka

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 25, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 26, de autoria do Senador Wilson Santiago

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 27, de autoria do Senador Alvaro Dias

Suprime os arts. 5º, 6º e 7º da MP 532, para que ela trate apenas do setor de combustíveis, sendo eliminados os dispositivos referentes à ECT e à organização do Poder Executivo Federal.

Emenda nº 28, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Suprime o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.

Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto

Suprime o inciso I do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.

Emenda nº 30, de autoria do Deputado Federal Sebastião Bala Rocha

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que a participação ou o controle acionário da ECT em sociedades empresárias já estabelecidas dar-se-á, preferencialmente, em empresas aeroviárias com linhas regulares de transporte de carga e de passageiros, e que quando o transporte da carga postal for insuficiente para cobrir o custo operacional, a ECT poderá comercializar o serviço de transporte de passageiros.

Emenda nº 31, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Acresce o § 2º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que para explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos, bem como para firmar parcerias comerciais, a ECT terá que aplicar as regras da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Emenda nº 32, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o texto do inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para suprimir a possibilidade da ECT explorar serviços financeiros.

Emenda nº 33, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescer o § 5º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades integrantes da Administração Federal Indireta nos aumentos do capital da ECT dependerá de aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Emenda nº 34, de autoria do Deputado Federal João Dado

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que o regime jurídico do pessoal da ECT passa a ser o da Lei nº 8.112/1990, e que aos aposentados e pensionistas

fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 35, de autoria do Deputado Federal Augusto Carvalho

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 36, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescer os parágrafos 3º e 4º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 37, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo

Suprime o art. 6º da MP para impedir a aplicação da Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976) à ECT, ainda que subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 509/1969.

Emenda nº 38, de autoria do Senador Ricardo Ferraço

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir todos os Estados que integram a SUDENE no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC.

Emenda nº 39, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 40, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 41, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 42, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 43, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 44, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 45, de autoria do Deputado Federal Pedro Eugênio

Altera a redação do art.131, § 1º, I, para incluir autorização para a concessão de subvenção extraordinária para as destilarias de aguardente de cana.

Emenda nº 46, de autoria do Deputado Federal Nelson Marquezelli

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado às autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 47, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para instituir o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Emenda nº 48, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para permitir que o Poder Executivo Federal gradue a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de cumprimento da seletividade pela essencialidade.

Emenda nº 49, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP elaborar, anualmente, um relatório sobre a oferta e demanda de combustíveis.

Emenda nº 50, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), com o objetivo de estabelecer alíquotas aplicáveis aos combustíveis fósseis que assegurem a competitividade dos biocombustíveis.

Emenda nº 51, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para revogar a Lei nº 7.029, de 13 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool.

Emenda nº 52, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para dispor que a expressão "álcool", "álcool carburante" ou "álcool combustível" seja entendida, na legislação nacional, como "etanol combustível".

Emenda nº 53, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976, sejam eles ativos, inativos ou anistiados, ou aos respectivos pensionistas, a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 54, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 55, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 56, de autoria do Deputado Federal Fabio Trad

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 57, de autoria do Deputado Federal Cleber Verde

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

As Emendas nºs 15, 38, 45 e 48, por versarem sobre matéria estranha, foram indeferidas liminarmente pela Presidência da Mesa Diretora.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar Parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 532, de 2011, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

DA ADMISSIBILIDADE

No primeiro semestre de 2011, o mercado de combustíveis passou por uma verdadeira crise de abastecimento. Além do desabastecimento, houve um grande aumento no preço da gasolina e do etanol, além da necessidade de importação desses produtos.

É de fato premente que sejam iniciadas as transformações e adequações do atual modelo empresarial da ECT para dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal e atividades atinentes.

Em razão de o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ter alcançado um grande grau de amadurecimento, é urgente que se transfira a sua gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante desse quadro de crise no setor de combustíveis, do interesse governamental e de toda a sociedade brasileira para que haja uma efetiva regulação da produção e dos estoques de todos os combustíveis, da premência nas transformações organizacionais da ECT e na criação da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MP 532. Assim, conclui-se pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no **caput** do art. 62 da Carta Magna.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a regulação dos combustíveis, modernizar a estrutura administrativa da ECT e autorizar a criação de mais uma Secretaria no MPOG é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição Federal).

Registre-se que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.

A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petrolífero, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da MP 532, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto de Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 532.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a quo se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Considera-se que a matéria tratada na MP 532 não tem significativa implicação orçamentária ou financeira sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado. Conclui-se, então, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 532.

DO MÉRITO

Com relação ao setor de combustíveis, a MP 532 estabelece uma política pública de fiscalização de regulação de biocombustíveis na qual fica eliminada a grande diferença de tratamento que havia entre o biodiesel e o etanol, conforme redação anterior das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

A produção de biodiesel, ao contrário do etanol, já estava submetida à regulação da ANP. Com a publicação da MP 532, o etanol, a exemplo do biodiesel, passa a ser tratado como combustível em vez de um produto agrícola inserido na matriz energética. A indústria de biocombustíveis passa, com a edição da MP 532, a ser regulada e fiscalizada pela ANP de maneira similar à indústria do petróleo e do gás natural.

Garantir o suprimento do mercado de etanol combustível é algo que se avança com esta Medida Provisória, mas é importante ressaltar que ela é claramente insuficiente. O desafio maior, que é ampliar a produção e garantir volume suficiente para aumentar as exportações do nosso etanol, passa por um conjunto de outras medidas que o Poder Legislativo e o Poder Executivo ainda terão que estabelecer.

Entre essas outras medidas, destacam-se o financiamento e o fomento para ampliar a cultura da cana-de-açúcar, aumentar a capacidade industrial de produção do setor sucroenergético, criar condições de logística que diminua custos e aumente a competitividade dessa energia renovável e, ainda, garantir estoques reguladores e de emergência constituídos com antecedência e planejamento, além de estabelecer procedimentos similares na formação de preços do etanol combustível, da gasolina e do óleo diesel, principais componentes da nossa matriz de combustíveis.

Com relação às modificações propostas, a MP 532, a exemplo do que ocorre com o biodiesel, não estabeleceu uma definição legal para o etanol combustível. Propõe-se, então, uma alteração nesse sentido e no sentido de estabelecer uma definição legal para o bioquerosene.

Também importantes são as alterações no que diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, a MP 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Foram consideradas relevantes as Emendas nºs 1, 2, 11 e 12, que caracterizam a atividade de importação e exportação de biocombustíveis como ato administrativo vinculador. Essas Emendas foram acatadas parcialmente.

A Emenda nº 4, que estabelece uma política pública para a produção dos biocombustíveis, também mereceu acolhimento parcial.

As Emendas nºs 18 e 19, que estabelecem que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo, também foram consideradas relevantes. No entanto, propõe-se que as refinarias, centrais petroquímicas, produtores e importadores de gasolina possam, independentemente de autorização específica, adicionar etanol anidro combustível à gasolina pura para produzir a gasolina comercial a ser vendida para as distribuidoras ou comercializadoras.

Como a questão dos estoques é considerada essencial, foram acatadas, com ajustes, as Emendas nºs 5, 39, 42 e 44, no sentido de se garantir estoques de combustíveis necessários para o abastecimento em todo o País.

Também foi parcialmente acatada a Emenda nº 50, que tem o objetivo de estabelecer alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aplicáveis aos combustíveis fósseis buscando assegurar a competitividade dos biocombustíveis.

Foi acatada integralmente a Emenda nº 51, de autoria do nobre Senador Inácio Arruda, com vistas a facilitar a implantação de dutos para escoamento da produção de etanol.

No sentido de se avançar na produção de eletricidade a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sugere-se um novo modelo que promova, durante dez anos, a contratação anual, por meio de leilões, da energia elétrica produzida por essa fonte renovável de energia.

Trata-se de modelo defendido, em Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Deputados, tanto pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como pelos agentes privados de geração.

Propõe-se, também, que sejam estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Propõe-se, ainda, diante de legislação anterior que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar que venderam matéria-prima, diretamente ou por meio de cooperativa, na safra de 2009/2010, a extensão da referida subvenção às vendas efetuadas para destilarias da Região Nordeste.

Em relação à ECT, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, o que coloca a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1909. Além disso, a comunicação eletrônica alterou o contexto setorial e permitiu a substituição dos tradicionais serviços postais. Assim, é fundamental a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

É importante que se inclua a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pode-se aumentar a transparência e o controle sobre a empresa.

Também fundamental é a autorização para que a ECT possa adquirir participações societárias e constituir subsidiárias para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

É de se ressaltar a participação em Reunião Extraordinária de Audiência Pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 3 de agosto último, realizada a requerimento do Deputado Eudes Xavier, em iniciativa conjunta com os Deputados Cláudio Puty e Daniel Almeida, que tratou das mudanças de estrutura organizacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contando com a participação dos seguintes convidados:

- Luciana Cortez Roriz Pontes - Secretária de Serviços Postais e Governança de Empresas Vinculadas do Ministério das Comunicações;
- Wagner Pinheiro - Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- José Rivaldo da Silva - Secretário-Geral da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares;
- Luiz Alberto Menezes Barreto - Presidente da Associação dos Profissionais dos Correios.

Nessa reunião foram colhidos subsídios para a elaboração do parecer que resultaram em alteração do texto do projeto de lei de conversão, como a necessidade de se assegurar um mínimo de estabilidade administrativa na ECT, para que não haja solução de continuidade quando da alteração de sua administração superior. Desta forma, foi acrescido ao projeto de lei de conversão o art. 21-B, dispositivo que visa restringir a ocupação de funções gerenciais e técnicas, em âmbito regional, aos empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.

Julga-se conveniente, ainda, a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dessa forma, a ECT poderá lançar mão de melhores práticas organizacionais e de governança corporativa.

Com relação à autorização de criação de até oito Secretarias na estrutura do MPOG, é importante iniciativa para que se possa criar a Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento. Essa Secretaria incumbir-se-á da proposição e definição das metas relativas aos projetos integrantes do PAC, ao monitoramento e à avaliação dos resultados e à produção de informações gerenciais.

Justificativa apresentada posteriormente por aquela Pasta diante do grau de amadurecimento atingido pelo PAC recomenda a transferência de sua gestão para o MPOG, órgão da estrutura do Poder Executivo responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimento e dos orçamentos anuais.

A relevância do tema também recomenda que a gestão do PAC se dê por intermédio de estrutura formal em nível de Secretaria, órgão específico singular na estrutura do Ministério que, além de desincumbir a Casa Civil das tarefas mais operacionais de monitoramento do Programa, sem prejuízo de seu papel intrínseco de coordenação e de integração das ações de governo, irá propor e definir as metas relativas aos projetos integrantes do PAC, além de monitorar e avaliar os resultados e produzir informações gerenciais. Tais atribuições são suficientes para justificar a criação da nova secretaria na estrutura organizacional do MPOG.

É importante ressaltar o espírito público de todos os parlamentares que apresentaram Emendas e outros que, mesmo fora do prazo regulamentar, apresentaram valiosíssimas sugestões a este Relator, entre os quais merecem destaque os Deputados Federais Romero Rodrigues, Paulo Pereira da Silva e Alfredo Sirkis.

Destaco ainda participação de Vivaldo Reis

Destaques-se, por fim, o dedicado e importante trabalho dos Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e Paulo César Ribeiro Lima, que auxiliaram este Relator na análise da matéria.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Médida Provisória nº 532, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela aprovação da Emenda nº 51, pela aprovação parcial das Emendas 1, 2, 4, 5, 11, 12, 18, 19, 39, 42, 44 e 50, e pela rejeição das demais Emendas a ela apresentadas.

*e das emendas
a esta apresentadas,*

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

O. Arnaldo Jardim
Deputado Arnaldo Jardim
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2011
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 532, de 2011)**

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

.....

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art.

20

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

(NR)

"Art

6

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível.

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento;

XXXI - Bioquerosene de aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação, que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

.....
(NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

.....
(NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Direfória da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A e do artigo 68-A com a seguinte redação:

"Capítulo X-A

Das Atividades Econômicas da Indústria de Biocombustíveis

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da ANP

para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** deverá considerar a comprovação pelo interessado, quando couber, das seguintes condições, além daquelas previstas em lei específica, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante à ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, com conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou quando do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não estão sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários ~~e alimentícios~~ e a geração de energia elétrica,

quando vinculados ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Ficam condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativa ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.”

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§

1º

.....
.....
II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

.....
.....
§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções

administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

.....
(NR)

"Art. 3º

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

.....
(NR)

Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados.”

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art

90

§ 3º As refinarias de petróleo, centrais petroquímicas autorizadas a produzir gasolina e as empresas autorizadas a importar gasolina poderão adquirir etanol anidro, para sua posterior comercialização para distribuidoras de combustíveis, em mistura à gasolina ou na sua forma pura, nos termos do regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.”

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art.

90

§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do **caput** e parágrafos anteriores, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros.”

Art. 8º Para atendimento ao disposto nesta Lei, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

131

.....
§

1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas." (NR)

Art. 10. Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de duzentos megawatts médios produzidos a partir da biomassa da cana-de-açúcar.

§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a mil quilowatts, será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A contratação de que trata o caput somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 11. Serão estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Art. 12. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I - constituir subsidiárias; e

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.

§ 4º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do parágrafo anterior atuar na entrega domiciliar do serviço de monopólio postal.

§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 6º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concretização do ato correspondente." (NR)

"Art.

.....

2º

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento." (NR)

"Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal." (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

"Art. 21-B. As funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa." (NR)

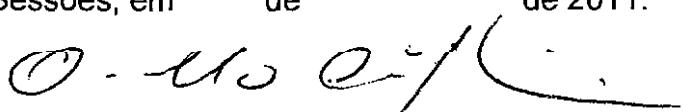
Art. 14. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;" (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, bem como a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.


Deputado Arnaldo Jardim

Relator

MPV 532/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
29/04/2011

Ementa

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

17/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)

Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

Último Despacho

18/05/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (57)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (4)		

Andamento

29/04/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

29/04/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 30/04/2011 a 10/05/2011.
Comissão Mista: 29/04/2011 a 12/05/2011.
Câmara dos Deputados: 13/05/2011 a 26/05/2011.
Senado Federal: 27/05/2011 a 09/06/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/06/2011 a 12/06/2011.
Sobrestar Pauta: a partir de 13/06/2011.
Congresso Nacional: 29/04/2011 a 27/06/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/06/2011 a 08/09/2011.

04/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 04/05/2011.

18/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 241/2011, do Congresso Nacional, que encaminha ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 532, de 2011, que "Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."

À Medida foram oferecidas 57 (cinquenta e sete) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

18/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 111/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 532 , de 28 de abril de 2011, que 'Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências'".

18/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

18/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 19/05/2011
Publicação do despacho no DCD do dia 19/05/2011
Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

26/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV n. 532/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 1, 2, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 34, 35, 36, 38, 39, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56 e 57 apresentadas à Medida Provisória nº 532/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 470/2009. Publique-se. Oficie-se."

31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

01/06/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 45/2011, pelo Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que: "Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a emenda n. 39 apresentada à Medida Provisória n. 532, de 2011".

02/06/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 46/2011, pelo Deputado Laercio Oliveira (PR-SE), que: "Recurso solicitando revisão de despacho que indeferiu liminarmente a Emenda de nº 23, de autoria do Deputado Laercio Oliveira".

07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/06/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 49/2011, pelo Deputado Augusto Carvalho (PPS-DF), que: "Recorre contra a decisão que rejeitou liminarmente a emenda nº 35 apresentada à Medida Provisória nº 532, de 2011".

08/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

DESPACHO EXARADO NO REC 46/2011: "Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração contido no requerimento supra, eis que a decisão que indeferiu liminarmente a Emenda n. 23, apresentada à Medida Provisória nº 532/2011, por versar sobre matéria estranha, foi fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mantendo conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos dos dispositivos mencionados e da decisão da Presidência da Câmara proferida à Questão de Ordem supracitada. Publique-se. Oficie-se."

08/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado no REC 49/11: "Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mantendo conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.

Publique-se. Oficie-se."

14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/07/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado na MPV 532/11: "Revejo o despacho que indeferiu liminarmente Emendas apresentadas à Medida Provisória n. 532/2011, para desconsiderar a recusa liminar da Emenda n. 39, apresentada pelo senhor Deputado RUBENS BUENO. Por conseguinte, fica prejudicado o Recurso n. 45/2011, de autoria do mesmo Parlamentar. Publique-se. Oficie-se."

06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

02/08/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

03/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

03/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

04/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra indeferimento liminar de emenda à Medida Provisória (Art. 125, caput, RICD) n. 66/2011, pelo Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), que: "Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a emenda nº 22, apresentada à Medida Provisória nº 532, de 2011".

08/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado na MPV 532/11: "Revejo o despacho que indeferiu liminarmente Emendas apresentadas à Medida Provisória n. 532/2011, para desconsiderar a recusa liminar das Emendas ns. 1, 2, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 34, 35, 36, 46, 50, 51, 53, 54, 55, 56 e 57. Por conseguinte, ficam prejudicados os Recursos ns. 46, 49 e 66, todos de 2011, de autoria dos Senhores Deputados LAÉRCIO OLIVEIRA, AUGUSTO CARVALHO e ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO. Tendo em vista que, em despacho exarado no Recurso n. 45/2011, já havia desconsiderado a recusa liminar da Emenda n. 39, somente resta mantido o indeferimento liminar das Emendas ns. 15, 38, 45 e 48, todas otorgadas à Medida Provisória n. 532/2011. Publique-se. Oficie-se."

09/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debate da Crise Internacional.

10/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

16/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Jilmar Tutto (PT-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, Duarte Nogueira, Líder do PSDB, e Fernando Ferro (PT-PE), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 06; não: 246; abstenção: 10; total: 262.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: I) Matéria sobre a Msca (Requerimento n.º 2.714/11), II) Ordem do Dia.

Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), pela Comissão Mista.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

16/08/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:01).

Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Continuação da leitura do parecer pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda n.º 51 e pela aprovação parcial das Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 5, 11, 12, 18, 19, 39, 42, 44 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 3, 6 a 10, 13, 14, 16, 17, 20 a 37, 40, 41, 43, 46, 47, 49, 52 a 57.

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

16/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 21/2011, pelo Deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP), que: "Acrece e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Luiz Fernando Machado, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Pepe Vargas (PT-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Duarte Nogueira, Líder do PSDB, Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, e Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; não: 256; abstenção: 10; total: 270.

Prejudicados os Requerimentos dos Deputados Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, e Silvio Costa (PTB), que solicitam a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Otavio Leite, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Onofre Santo Agostini, na qualidade de Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta matéria.

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Pepe Vargas (PT-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP), Dep. Luiz Fernando Machado (PSDB-SP) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).

Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, Assis de Couto, na qualidade de Líder do PT, e Fernando Marroni (PT), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovado o Requerimento. Sim: 316; não: 11; abstenção: 3; total: 330.

Encerrada a discussão.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

17/08/2011 Comissão MPV53211 - MPV53211

Apresentação do Parecer Reformulado, PRR 1 MPV53211, pelo Dep. Arnaldo Jardim

17/08/2011 20:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:00).

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Zulke (PT-RS), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

Retirado o requerimento.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Otavio Leite, na qualidade de Líder do PSDB, o requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Prejudicado o Destaque da bancada do DEM, para votação em separado do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão.

Prejudicado o Destaque da bancada do PDT, para votação em separado da expressão "da cana de açúcar", contida no art. 10 do PLV.

Retirado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado do art. 6º da Medida Provisória.

Retirado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado do art. 7º da Medida Provisória.

Retirado pelo autor, Dep. Pepe Vargas, na qualidade de Líder do PT, o requerimento que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Retirados os Destaques Simples.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 532, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação do art. 5º da Medida Provisória (art. 12 do Projeto de Lei de Conversão), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) e Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).

Mantido o texto. Sim: 218, não: 151; abstenção: 06; total: 375.

Prejudicado o Destaque da bancada do PDT para votação em separado do art. 5º da Medida Provisória (art. 12 do Projeto de Lei de Conversão), a fim de suprimi-lo e, consequentemente, a expressão contida no art. 9º: "... os arts. 8º, 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969", por estarem relacionados.

Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação em turno único.

Votação do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, constante do art. 12 do PLV,

objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Pepe Vargas (PT-RS), Dep. Efraim Filho (DEM-PR) e Dep. Márcio Macêdo (PT-SE).

Mantido o texto. Sim: 265; não: 128; abstenção: 07; total: 400.

Votação do inciso II do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, constante do art. 12 do PLV, e, por consequência, suprime-se as expressões: "ou adquiridas" do § 4º do mesmo dispositivo e "e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas" do § 5º e a mesma expressão do § 6º, também do mesmo artigo, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Odair Cunha (PT-MG).

Mantido o texto. Sim: 266; não: 136; abstenção: 06; total: 408.

Aprovada a Emenda de Redação n.º 1.

Votação da Redação Final.

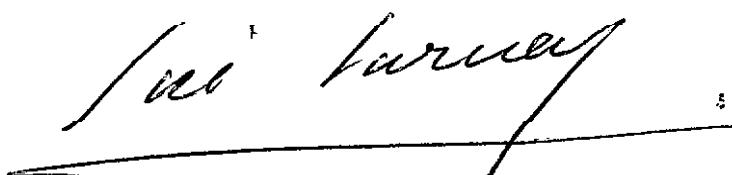
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS/SP).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 532-D/11) (PLV 21/11).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2011

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011**, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2011, que “Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 20 de junho de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 532

Publicação no DO	29-4-2011
Designação Prevista da Comissão	2-5-2011
Instalação Prevista da Comissão	3-5-2011
Emendas	até 10-5-2011*
Prazo na Comissão	29-4-2011 a 12-5-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-5-2011
Prazo na CD	13-5-2011 a 26-5-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-5-2011
Prazo no SF	27-5-2011 a 9-6-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-6-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-6-2011 a 12-6-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-6-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-6-2011 (60 dias)
(**) Prazo final prorrogado	8-9-2011

(*) Prazo alterado em virtude da retificação publicada no DOU em 4 de maio de 2011

(*) Prazo prorrogado em virtude de retificação da Medida Provisória nºDOU de 4-5-2011

(**) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2011 – DOU (Seção 1) de 21-6-2011.

MPV Nº 532

Votação na Câmara dos Deputados	23-8-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações

LEI N° 7.029, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências.

LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

LEI N° 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 2001)~~

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 2002)~~

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2003)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redacção dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

.....

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, dc 2005)

~~V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.~~

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais

projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

~~IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;~~ (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

SEÇÃO II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

~~VII Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;~~

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~VIII Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;~~

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: ~~combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir

parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e (incluso pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível. (incluso pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~II — promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;~~

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha da produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

~~V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;~~

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~
(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

~~IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;~~

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

~~XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;~~

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

~~XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

.....
Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

.....
Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

.....
Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:~~

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

~~I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;~~

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;~~

~~Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino,~~

~~beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:~~

~~Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:~~

~~Multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausencia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - ~~comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:~~

~~Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou errar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente.

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:~~

~~Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redacção dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

.....

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, inicio de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

~~§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.~~

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica.

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional;

c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, dc 2009)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

.....

LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189,

de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

.....

Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;

.....

DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969.

Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. [Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967]

~~Parágrafo único — A ECT terá sede e fórum na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.~~

§ 1º A ECT tem sede e fórum na cidade de Brasília, Distrito Federal.
(Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

I - constituir subsidiárias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~Art. 3º A ECT será administrada por um Presidente, demissível "ad nutum", indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República.~~

~~Parágrafo único - A ECT terá um Conselho de Administração (C.A.), que funcionará sob a direção do Presidente, e cuja composição e atribuição serão definidas no decreto de que trata o artigo 4º.~~

Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

I - Assembleia Geral; (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

II - Conselho de Administração; (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

III - Diretoria Executiva; e (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

IV - Conselho Fiscal. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 4º - Os Estatutos da ECT, que serão expedidos por decreto, estabelecerão a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

.....
Art. 8º Os prêmios, contribuições, tarifas e preços dos serviços a cargo da ECT serão aprovados pelo Conselho de Administração (C.A.) respeitados os acordos ou convenções a que o Brasil estiver obrigado, assim como a competência do Conselho Interministerial de Preços. (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Parágrafo único Os valores a serem aprovados pelo C.A. visarão a remuneração justa dos serviços que a ECT executar, sem prejuízo da sua maior utilização. (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 9º A concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal telegráfica, com isenção parcial ou total das tarifas e preços, serão competência do Conselho de Administração (C.A.). (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Parágrafo único A suspensão ou cancelamento do privilégio de que trata este artigo, a qualquer título concedido, poderão estender-se aos órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive aos de sua Administração Indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 10 As resoluções do Conselho de Administração (C.A) referentes aos assuntos de que tratam os artigos 8º e 9º dependerão da homologação do Ministro das Comunicações. (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)
.....

Art. 21 - Até que sejam expedidos os Estatutos, continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto neste Decreto lei.

Publicado no DSF, de 25/08/2011.